



**PARECER Nº 002/2024 - CMARHRM – O.S. Nº 632.**

**Protocolo nº 13483/2023– Processo nº 4044/2023**

**Data: 29/11/2023**

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 73/2023** que “*Altera dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995*”.

**Autor: Deputado Estadual Nininho**

**Relator:** Deputado Estadual

Carlos Avallone

## I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/11/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia e tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 13/12/2023, sendo encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, no dia 14/12/2023, recebida na mesma data pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, onde o mesmo foi conduzido no mesmo dia à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais (fl. 04-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 73/2023, de autoria do Deputado Estadual Nininho, conforme ementa citada acima, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foi apresentada nenhuma Emenda ou Substitutivo Integral.

De acordo com a justificativa do autor, “A presente alteração proposta ao § 1º do artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, busca





adequar o texto legal à Constituição Estadual, alterada pela Emenda Constitucional nº 112/2023, neste particular ajustando e expressamente confirmando que incumbe ao Estado e aos municípios o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, promovendo o zoneamento antrópico-ambiental de seu território, por atuação do Poder Legislativo respectivo.

Por fim, esta proposta observa os critérios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito na realização dos objetivos da república e do federalismo no território de Mato Grosso, tanto por promover a distribuição concorrente das competências legislativas ambientais, quanto por prestigiar o desenvolvimento econômico sustentável dos municípios e, assim, combatendo as desigualdades regionais ainda existentes em nosso Estado”.

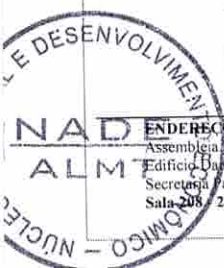
Em apertada síntese, é o relatório.

## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).





Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada uma proposição igual ou semelhante ao tema, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 04), não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desta forma, a presente proposição abriga as condições imprescindíveis para análise de mérito por esta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos indispensáveis e intrínsecos ao caso.

A proposição do Deputado Estadual Nininho, visa “alterar dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995”.

Observamos o que diz o parágrafo 1º do artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995:

**“Art. 62 – (...)**

**§ 1º -** *A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Sócioeconômico e Ecológico do Estado, que deverá ser apreciado e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado ou, enquanto este não estiver concluído e aprovado deverá ser considerado o projeto RADAMBRASIL e de acordo com as definições do Art. 62-B.*

Vejamos a proposta apresentada pelo Deputado Estadual Nininho, onde altera o parágrafo 1º do artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995:



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

CAN



**Art. 1º** - Fica alterado o § 1º do artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

**"Art 62 - (...)**

**§ 1º** - *A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao Estado e aos municípios, apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo respectivo ou, enquanto este não estiver concluído e aprovado, deverá ser considerado o projeto RADAMBRASIL e de acordo com as definições do Art. 62-B".*

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 263 § 1º, que incumbe ao Estado e aos Municípios assegurar a efetividade do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo, entre outras medidas, promover o zoneamento socioeconômico-ecológico ou antrópico-ambiental de seus territórios, nos termos do inciso XV:

XV - promover o zoneamento antrópico-ambiental do seu território, estabelecendo políticas consistentes e diferenciadas para a preservação de ambientes naturais, paisagens notáveis, mananciais d'água, áreas de relevante interesse ecológico no contexto estadual, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico;

Fitofisionomias são os tipos de vegetação presentes em um determinado bioma. Em cada bioma ou região existem fitofisionomias ou tipos predominantes de





vegetação. Cada bioma é caracterizado pela fitofisionomia mais característica, que também é a fitofisionomia que ocupa a maior parte da área do bioma considerado.

O estudo das fitofisionomias foi crucial para a definição dos biomas globais, permitindo organizar o conhecimento paisagístico da flora, definir o catálogo de espécies típicas de cada bioma e construir planos de manejo e conservação individualizados para cada fisionomia vegetal.

Observando a mesma distribuição de competências determinada pelo texto constitucional, as leis mato-grossenses, ordinárias e complementares, jamais comprometerão a coerência do sistema jurídico restringindo ou desconsiderando a disciplina constitucional dada à matéria.

No Brasil, cada bioma apresenta diversas fitofisionomias típicas que permitem compreender a forma e o tipo de vegetação que ocorre associada a cada local. No Cerrado, por exemplo, existem ao menos seis tipos de fitofisionomias classificadas: o cerrado típico (com árvores de baixo porte e tronco retorcido com arbustos ao redor), o campo sujo (com arbustos esparsos e predomínio de gramíneas de aspecto seco), as matas ripárias (que ocorrem nas margens de rios e são consideradas uma transição entre outras fitofisionomias), o cerradão (uma mistura das espécies de cerrado típico com árvores mais altas e típicas de florestas fechadas) e o cerrado rupestre (típico de regiões rochosas com baixa cobertura arbórea).

Outros tipos de biomas é a Mata Atlântica, Caatinga e Pantanal.<sup>1</sup>

Portanto, cabe a essa Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a análise de parecer quanto ao mérito, incumbindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação a questão constitucional.

<sup>1</sup> <https://www.infoescola.com/biologia/fitofisionomias/> (Acessado em 17/01/2024).





O Projeto de Lei Complementar nº 73/2023, de autoria do Deputado Estadual Nininho, tem como objetivo a alteração proposta ao § 1º do artigo 62 da Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, onde busca adequar o texto legal à Constituição Estadual, alterada pela Emenda Constitucional nº 112/2023, neste particular ajustando e expressamente confirmando que incumbe ao Estado e aos municípios o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, promovendo o zoneamento antrópico-ambiental de seu território, por atuação do Poder Legislativo respectivo.

A proposta verifica os critérios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito na realização dos objetivos da república e do federalismo no território de Mato Grosso, tanto por promover a distribuição concorrente das competências legislativas ambientais, quanto por prestigiar o desenvolvimento econômico sustentável dos municípios e, assim, combatendo as desigualdades regionais ainda existentes em nosso Estado.

Portanto, o Projeto de Lei nº 73/2023, de autoria do Deputado Estadual Nininho, é de grande relevância social, conveniência e principalmente relevância ambiental, uma vez que propõe alteração no dispositivo da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, a qual “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências” do engajamento do Estado de Mato Grosso e dos Municípios, no comprometimento e dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo o zoneamento antrópico-ambiental de seu território, por atuação do Poder Legislativo.

Dessa forma, por todas as razões expostas, Voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 73/2023** de autoria do Deputado Estadual Nininho.

É o parecer.



ENDEREÇO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edmício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
**(65) 3313-6914**  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

CAN



### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 73/2023**, de autoria do Deputado Estadual Nininho, que “*Altera dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995*”.

A propositura do Deputado Estadual Nininho, visa alterar dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995”, o qual altera o parágrafo 1º do artigo 62.

O Projeto de Lei Complementar nº 73/2023, de autoria do Deputado Estadual Nininho propõe o engajamento do Estado de Mato Grosso e dos Municípios, no comprometimento e dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo o zoneamento antrópico-ambiental de seu território, por atuação do Poder Legislativo.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 73/2023**, de autoria do **Deputado Estadual Nininho**.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2024.





**IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO**

**Projeto de Lei Complementar n.º 73/2023 Parecer n.º 002/2024**


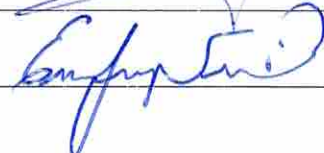
Reunião da Comissão em: 07 / 03 / 24

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dep. Carlos Avallone

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 73/2023, de autoria do Deputado Estadual Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO"	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO BETO DOIS a UM	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO Dr. JOÃO	